



Número: **5004615-35.2025.8.13.0324**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá**

Última distribuição : **20/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 34.163,40**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZA ROZARIA RANGEL MARTINS (AUTOR)	
	SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO) LEANDRA CECILIA RIBEIRO SALVADOR (ADVOGADO)
BANCO BMG S.A (RÉU/RÉ)	
	GABRIEL BOLCKAU BRITO FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10645787387	20/03/2026 17:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

Praça Teodomiro Carneiro Santiago, 90, Centro, Itajubá - MG - CEP: 37500-036

PROCESSO Nº: 5004615-35.2025.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]

AUTOR: LUIZA ROZARIA RANGEL MARTINS CPF: 434.920.296-04

RÉU: BANCO BMG S.A CPF: 61.186.680/0001-74

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por Luiza Rozaria Rangel Martins, em face de Banco BMG S.A, partes qualificadas na inicial.

A autora alega, em síntese, que é pensionista do INSS e pessoa hipossuficiente, tendo buscado a contratação de empréstimo consignado. Sustenta, contudo, que, sem a devida informação e transparência, teria sido induzida a contratar cartão de crédito consignado (RCC/RMC), o que resultou em descontos mensais em seu benefício previdenciário a partir de abril de 2023. **Afirma que jamais utilizou o referido cartão para a realização de compras, tampouco recebeu faturas,** alegando a existência de vício de consentimento e falha no dever de informação por parte da instituição financeira. Como fundamento jurídico de sua pretensão, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade do negócio jurídico por erro substancial (arts. 138 e 139 do Código Civil), bem como as teses firmadas no IRDR – Tema 73 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria, além da responsabilidade objetiva do fornecedor. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos, a declaração de inexistência ou nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição em dobro dos valores descontados, indicando como referência a quantia de R\$ 4.163,40, subsidiariamente a



conversão do ajuste em empréstimo consignado com aplicação da taxa média divulgada pelo Banco Central, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em decisão inaugural (ID 10456516761), foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência, bem como remetidos os autos ao CEJUSC.

Audiência de Conciliação devidamente realizada, mas restou infrutífera (ID 10480129372).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10483206159), arguindo preliminares de inépcia (ausência de valor incontroverso e incoerência entre causa de pedir e pedidos). No mérito, sustenta a validade da contratação do cartão de crédito consignado, a inexistência de vício de consentimento, a regularidade dos descontos e a plena informação ao consumidor, carreando: contratos/CCB de saque via cartão com biometria e validação eletrônica, “Termo de Consentimento Esclarecido” com assinatura eletrônica e geolocalização, faturas do cartão benefícios e demonstrativos, bem como referência a gravação audiovisual do atendimento (link indicado na contestação). Pugna pela improcedência e pela condenação da parte autora por litigância de má-fé.

A autora apresentou Impugnação à Contestação (ID 10495289331), oportunidade que foram impugnadas todas as alegações da contestação e reiterados todos os pedidos da exordial.

Na decisão de organização e saneamento do processo foram afastadas as preliminares arguidas bem como designada AIJ (ID 10528177152).

No dia 06/11/2025, fora realizada AIJ, oportunidade na qual foi colhido por meio de sistema audiovisual o depoimento pessoal da autora, cuja mídia encontra-se disponível no PJe mídias (ID 10575999094).

A requerente, em sede de alegações finais, pugnou pela procedência da demanda (ID 10583052606).

Por sua vez, o requerido, em sede de alegações finais, pugnou pela improcedência da demanda (ID 10593101864).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, em que pretende a autora a declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão consignado (RMC/RCC) — no caso, cartão de crédito consignado vinculado ao réu — pugnando igualmente pela cessação da reserva consignável e pela readequação/conversão do ajuste de cartão de crédito consignado (RMC/RCC) em empréstimo consignado, além da condenação do requerido ao pagamento, em dobro, da repetição do indébito das parcelas descontadas e de indenização por dano moral, sob o argumento de que não contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e que os valores vêm sendo descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

De início, calha notar que a responsabilidade incidente no presente caso é objetiva, pois de acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Por sua vez, o direito à informação é um direito básico do consumidor, e segundo pontua a doutrina:

O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4.º do CDC. No CDC, a



informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 31, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6.º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1.º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002). O direito à informação assegurado no art. 6.º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC ao fornecedor nos arts. 12, 14, 18 e 20, nos arts. 30 e 31, nos arts. 46 e 54. (Manual de direito do consumidor [livro eletrônico] / Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p, 126).

3.9 Informação

A informação, ou melhor, o direito de informação, na Constituição Federal pode ser contemplado sob três espécies:

- a) o direito de informar;
- b) o direito de se informar;
- c) o direito de ser informado.

O direito de informar é basicamente uma prerrogativa conferida pela Carta Magna; que outros dois são obrigações, e bastante relevantes para a questão do consumidor.

(...)

3.9.3 O direito de ser informado

No âmbito constitucional o direito de ser informado é menos amplo do que no sistema infraconstitucional de defesa do consumidor. O direito de ser informado nasce, sempre, do dever que alguém tem de informar.

Basicamente, o texto magno estabelece o dever de informar das pessoas, em geral das pessoas jurídicas, com natureza jurídica privada, é o Código de Defesa do Consumidor que estabelece tal obrigatoriedade ao fornecedor. Tendo em vista que a Lei n.8.078/90 nasce, como vimos, das determinações constitucionais que obrigam a que seja feita a defesa do consumidor, implantado em meio a uma série de princípios, todos interpretados e aplicáveis de forma harmônica, não resta dúvida de que o dever de informar só podia ser imposto ao fornecedor. Quando examinarmos mais à frente esse aspecto do CDC, veremos todas suas nuances. (Curso de Direito do Consumidor/ Rizzatto Nunes.- 14.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p.94/95 e p.98).

Todavia, a responsabilidade objetiva é afastada na hipótese do art.14,§3º, da referida Lei, em casos que prestado o serviço o defeito inexistente, e quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Compulsando os autos, verifico que a lide cinge-se em verificar a (i)legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável.

No tocante a Reserva de Margem Consignável – RMC, a resolução nº 1.305 do Conselho Nacional da Previdência Social, disciplina:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável – RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Outrossim, segundo dispõe o art. 2º, XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, considera-se reserva de margem consignável "*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*".

Na mesma instrução normativa, com a redação dada pela instrução normativa INSS/PRESS nº 39, de 18/06/2009, o seu art. 3º, prevê que a constituição de reserva de margem consignável deve ser expressamente autorizada, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(. . .)

III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

A questão da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 1.0000.20.602263-4/001 (Tema 73), o qual fixou as seguintes teses:

- 1) deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial;
- 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;
- 3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos



empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios.

4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para "as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público", deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;

5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;

6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;

7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;

8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;

9) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;

10) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de anulação do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.

Deste modo, deve ser considerado anulado o cartão de crédito com reserva de margem consignável se ficar demonstrado erro substancial na contratação e readequá-lo, se o caso.

In casu, alega a requerente que desconhece a contratação de um empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC), mas também informou que reconhece apenas a contratação de um empréstimo pessoal consignado comum. Assim, de acordo com o entendimento sedimentado devemos verificar se houve a ocorrência de erro substancial na contratação, e então adequar o contrato de acordo com o que pretendia o consumidor no momento da contratação ou declará-lo inexistente, se o caso.

No tocante ao erro substancial, dispõe o Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade



emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Assim, para esclarecer os fatos, além da prova documental juntada pelas partes foi designada audiência de instrução e julgamento para colher o depoimento pessoal da autora, senão vejamos:

Em sede de depoimento pessoal, a parte autora, Sra. Luiza Rozária Rangel Martins, afirmou em juízo que solicitou empréstimo junto ao Banco BMG, declarando que não chegou a utilizar o cartão de crédito do banco réu, tampouco solicitou a contratação de cartão de crédito.

Analisando as provas coligidas aos autos, verifico que restou comprovado que a autora foi induzida a erro no momento da contratação do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC), pois, conforme se extrai do depoimento da parte em juízo, quando ela realizou a contratação não tinha conhecimento de que se tratava de um empréstimo via cartão de crédito consignado, acreditando que teria realizado um empréstimo consignado simples.

Não obstante, cabia ao banco o ônus de provar que prestou todas as informações necessárias à autora para que manifestasse sua vontade em firmar o negócio como noticiado, notadamente por se tratar de aposentada, além de não ter conhecimento em operações bancárias, principalmente as de natureza complexa que envolvem margem consignável, o que não foi realizado pelo banco com clareza.

Assim, entendo que há evidente onerosidade ao consumidor, com violação ao dever de informação, uma vez que, valendo-se da sua hipossuficiência, a instituição financeira lhe impôs contrato em condições extremamente desvantajosas, sem especificar as peculiaridades da operação, e fazendo a parte acreditar que se tratava de um empréstimo pessoal comum, em flagrante violação ao disposto no art. 51, IV, do CDC.

Destarte, as peculiaridades do negócio em comento permitem a conclusão de que o objetivo da pactuação ora discutida foi o de burlar as disposições relativas ao limite consignável e possibilitar a inclusão de mais um débito em seu benefício previdenciário, o que o torna anulável.

Vale ressaltar que os descontos perpetrados pela instituição financeira, com taxas de juros elevadas, que perduram por meses a fio, vulnera o consumidor na manutenção de seu mínimo existencial, o que deve ser coibido.

Nesse contexto, evidenciado o objetivo de fraudar Lei imperativa pelo banco demandado, ao firmar contrato de cartão de crédito, com previsão de consignação de pagamento mínimo das faturas em benefício previdenciário, quando sua intenção era a de contratar empréstimo pessoal, impõe-se a anulação desse negócio jurídico, sendo possível, contudo, o acolhimento do pedido de seu aproveitamento como contrato de empréstimo pessoal, cujos requisitos estão presentes, nos termos do art. 166, VI e do art. 170, ambos do Código Civil.

Neste sentido, cito julgado:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CONVERSÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA.- De acordo com o entendimento firmado por este eg. TJMG em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR-Tema 73), comprovado o erro substancial, é viável a anulação do contrato de cartão de crédito consignado que ensejou os descontos em folha de pagamento, bem como a conversão da avença para a modalidade de empréstimo consignado, se pretendida pela parte autora.- O contrato eivado de vício de consentimento, celebrado com má-fé pela instituição financeira, enseja a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário a título de “empréstimo sobre a RMC, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.- Existe o dever de indenizar por danos morais quando comprovado que a instituição financeira impôs ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado omitindo informações relevantes e induzindo o consumidor a erro.- A fixação do “quantum” indenizatório a título de danos morais deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. (TJMG-Apeleção Cível 1.0000.24.342153-4/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2024, publicação da súmula em 17/10/2024).

Em razão do aproveitamento dos saques, é possível a conversão dos contratos de cartão de crédito como contrato de empréstimo pessoal, o que deverá se dar mediante consolidação total da dívida, com aplicação, em uma única vez, da taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para contratos de empréstimo pessoal consignado à época, qual seja 10/03/2023 (ID 10483201916), e 10/1/2023 (ID 10483222548) pessoa física, vigente na data do saque, que no caso dos autos é de **1,97 % a.m e 26,35% a.a (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado total)- anexo e 2,98% a.m e 24,44 a.a (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado total)- anexo**, autorizando o abatimento das quantias pagas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Assevero que, para verificar os juros consigno que foram consultadas as tabelas extraídas do site do **B a n c o C e n t r a l** <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paintseriesRetiradas=25471>>, seguindo o referido passo a passo: Entre no site do Banco Central-gov.br > Analista de Mercado > Séries Temporais > Estatísticas de Crédito > Taxa de Juros > Taxa de juros - % a.a ou Taxas de juros- % a.m > Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado total > período > visualizar valores.

Da Repetição do indébito

Quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, preceitua a lei, que o credor que cobrar por uma dívida que já foi paga fica responsável por indenizar, mesmo que a cobrança tenha sido somente de uma ou mais parcelas da dívida ou que tenha sido cobrado a mais do que o combinado como pagamento. Prevê o Código Civil que, quem recebe o que não lhe é adequado ou antes que lhe seja devido, tem obrigação de devolver:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.



O fundamento da ação de repetição do indébito também é previsto no Código Civil como enriquecimento sem causa, já que não existia a dívida que gerasse o pagamento do valor:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A restituição também é devida quando o objeto da dívida deixa de existir:

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

O objetivo da responsabilidade civil é reparar qualquer dano que venha a diminuir o bem jurídico da vítima.

Neste caso, tendo em vista que o requerente pagou parcela do empréstimo/cartão, conforme extrato de ID-10306480432 o qual fora considerado inexistente, há o ônus do requerido em indenizá-la, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil, conforme alhures mencionado.

No CDC, a repetição do indébito é prevista no art. 42, sendo devida ao consumidor a restituição em dobro:

Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Interpretando o art. 940 do Código Civil, é possível verificar que ele prevê a devolução em dobro quando a cobrança pelo valor já pago não ressalvar as quantias já recebidas pelo credor:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Segundo o novo entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, acerca do disposto no parágrafo único do art.42, do CDC, firmou-se a tese no sentido de que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, a qual é aplicável apenas em casos que não litiga o Poder Público.



Neste aspecto, para que haja a devolução em dobro não mais se exige a comprovação de dolo, culpa ou má-fé do fornecedor. Porém somente poderá ser aplicado tal entendimento a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, em razão da modulação dos efeitos nos embargos da divergência nº1.413.542. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. [...] 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (destacou-se)

Assim, importante observar que o ressarcimento em dobro só ocorre se estiver dentro dos critérios acima estabelecidos, mormente quando presente conduta que contraria a boa fé objetiva.

In casu, considerando que os descontos realizados se iniciaram em 03/05/2023 (ID 10454055212) depois do entendimento sedimentado nos embargos da divergência nº1.413.542, deve ser aplicado ao caso as regras de análise de conduta que afronta e contraria a boa fé objetiva, para fins de restituição em dobro.

Vale acrescentar que o art.422, do Código Civil, preceitua que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Segundo pontua a doutrina acerca da boa-fé objetiva:

2. A boa-fé contratual no vigente Código. A boa-fé objetiva

(...) Como o dispositivo deste art. 422 se reporta ao que se denomina *boa-fé objetiva*, é importante que se distinga da *boa-fé subjetiva*. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de



vontade crê que sua conduta correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

Há outros dispositivos no atual Código que se reportam à boa-fé de índole objetiva. Assim dispõe o art. 113: “*Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*” Ao disciplinar o abuso de direito, o art. 187 do atual estatuto estabelece: “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.*” Desse modo, pelo prisma do vigente Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 113); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de integração do negócio jurídico (art. 422).

Em qualquer situação, porém, não deve ser desprezada a boa-fé subjetiva, dependendo seu exame sempre da sensibilidade do juiz. Não se esqueça, contudo, de que haverá uma proeminência da boa-fé objetiva na hermenêutica, tendo em vista o vigente descortino social que este Código assume francamente.

Nesse sentido, portanto, não se nega que o credor pode cobrar seu crédito; não poderá, no entanto, exceder-se abusivamente nessa conduta porque estará praticando ato ilícito.

Tanto nas tratativas como na execução, bem como na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional ou pós-contratual), a boa-fé objetiva é fator basilar de interpretação. Dessa forma, avalia-se sob a boa-fé objetiva tanto a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual. Em todas essas situações, sobreleva-se a atividade do juiz na aplicação do Direito ao caso concreto. Caberá à jurisprudência definir o alcance da norma dita aberta do presente diploma civil, como, aliás, já vinha fazendo como regra, ainda que não seja mencionado expressamente o princípio da boa-fé nos julgados. Como aponta Judith Martins-Costa (2000, p. 517), é no campo da responsabilidade pré-contratual que avulta a importância do princípio da boa-fé objetiva, “*especialmente na hipótese de não justificada conclusão dos contratos*”.

A boa-fé é instituto que também opera ativamente nas relações de consumo, mormente no exame das cláusulas abusivas. O art. 422 se aplica a todos os contratantes, enquanto os princípios que regem a boa-fé no CDC se referem às relações de consumo. Ambos os diplomas se harmonizam em torno do princípio. (grifo nosso) (Código Civil interpretado / Sílvio de Salvo Venosa; coautora Cláudia Rodrigues. – 4. ed., –São Paulo: Atlas, 2019, p.1068/1070).

Desta maneira, considerando que no presente caso não é necessária a comprovação de má-fé, e sim que o fornecedor/prestador de serviços agiu contrário a boa fé objetiva, entendo que é hipótese de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, haja vista que o fato do banco réu celebrar um contrato que não foi reconhecido judicialmente, está em desacordo com a conduta de boa-fé dele esperada, pois é principalmente quando da elaboração das condições do contrato que denota-se a importância de estabelecer condições razoáveis para os envolvidos, o que não houve no negócio jurídico firmado entre as partes

Devido a isso, entendo que comprovada conduta do réu que afronta a boa fé objetiva, e não verificada ocorrência de engano justificável ou culpa exclusiva da vítima, a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, é medida que se impõe.

Deste modo, reconheço a obrigação do requerido restituir, em dobro, os valores pagos a maior pela requerente, os quais serão apurados em sede de liquidação após a adequação do contrato para empréstimo



peçoal consignado.

Da indenização por Danos Morais

Já indenização por danos morais está condicionada à demonstração do acontecimento de um ato ofensivo a um direito (*in casu* da personalidade) de um dano que esteja nitidamente configurado (em alguns casos o dano é presumido) e de um terceiro elemento que indique que o dano só surgiu porque aquela ação danosa o proporcionou (nexo causal).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONÇALVES, 2009, p.359).

Ainda, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior conceitua dano moral como:

(...)“De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (‘o da intimidade e da consideração pessoal’), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (‘o da reputação ou da consideração social’). Derivam, portanto, de ‘práticas atentatórias à personalidade humana’. Traduzem-se em ‘um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida’ capaz de gerar ‘alterações psíquicas’ ou ‘prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral’ do ofendido.”(Dano moral / Humberto Theodoro Júnior – 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Versão ebook. p.19).

Com isso, levando em consideração que o dano moral deve ser fato que atinja a honra subjetiva da vítima, entendo que no presente caso restou caracterizado, tendo em vista que o ato do réu de descontar do benefício previdenciário da autora parcelas referentes a cartão de crédito consignado, enquanto a parte acreditava ter contratado um empréstimo pessoal constitui ilícito, eis que induziu o consumidor a erro e não demonstrou com clareza as condições da operação, ônus que lhe cabia.

Assim, é evidente que estes descontos indevidos causaram diversos transtornos emocionais e financeiros ao requerente, ainda mais por se tratar de desconto em aposentadoria, isto é, verba alimentar, de modo que faz *jus* a indenização por danos morais.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÁ-FÉ NA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ERRO ESSENCIAL NA CONTRATAÇÃO. IRDR Nº 1.0000.20.602263-4/001. TEMA 73. CONVERSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS DETERMINADA PELO STJ. DANO MORAL



CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Demonstrada a utilidade e adequação da demanda e ausente prova de que o procurador da parte requerente agiu de má-fé no decorrer do processo, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir.2. Em observância ao princípio do pas de nullite sans grief, consectário lógico do princípio da duração razoável do processo, a decretação de nulidade depende de prova concreta do prejuízo decorrente da atuação do causídico mediante outorga de poderes para o foro em geral, o que não se verifica no caso dos autos.3. A mera captação da biometria facial não faz presumir o conhecimento e anuência dos termos do negócio, valores, parcelas e taxas aplicadas, sendo inequívoco o dever da instituição financeira de prestar informações claras a respeito do que se está sendo contratado (art. 6º, III, do CDC).4. Nos termos do que decidiu este Eg. Tribunal quando do julgamento do IRDR 1.0000.20.602263-4/001 - Tema 73, a constatação de erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado permite a sua conversão para a modalidade de empréstimo consignado.5. A cobrança indevida de valores pela instituição financeira autoriza a repetição do in débito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 600.663/RS).6. Hipótese em que o quantum arbitrado a título de dano moral deve ser mantido, notadamente porque a falha na prestação de serviços enseja a responsabilização pela indução do consumidor a erro em dissonância aos deveres de clareza e informação.7. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, o termo inicial dos juros de mora em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual flui a p a r t i r d a c i t a ç ã o .8. Reputa-se adequada a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa quando o cálculo com base no valor da condenação resultaria em patamares ínfimos, em descompasso com os critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.9. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.(TJMG- Apelação Cível 1.0000.24.457352-3/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2024, publicação da súmula em 27/11/2024).

Ademais, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias do feito, às condições das partes e ainda levando em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo justa a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Registro que, embora não tenha sido concedido danos morais no patamar pleiteado, a ação deve ser julgada totalmente procedente e afastado o ônus de sucumbência, nos termos da Súmula 326, do STJ.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Reconhecer o erro substancial na contratação (contratos nº 85793033 e 82165689), em razão da anulabilidade do negócio e, em decorrência, determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros do BACEN, qual seja, para a data 10/03/2023 (ID 10483201916), e 10/1/2023 (ID 10483222548): 1,97 % a.m e 26,35% a.a (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado total)- anexo e 2,98% a.m e 24,44 a.a (Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado total)- anexo, sobre o valor disponibilizado e prestações no montante pactuado, autorizando o abatimento das quantias pagas nas vincendas, mediante compensação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Havendo saldo devedor em favor do consumidor, este deve ser pago na fase de cumprimento de sentença.



b) Condeno o requerido a restituir em dobro os valores cobrados e indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e que superarem o saldo efetivamente devido de acordo com o contrato regular de empréstimo consignado, a ser apontado em sede de liquidação, após adequação do contrato, corrigidos monetariamente desde os descontos indevidos pelo IPCA (art. 389, p. único CC), com incidência de juros moratórios previstos no art. 406, p. 1º, CC (Selic), desde a citação.

c) Condeno o requerido, ainda, a pagar a quantia no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes a título de dano moral que restou devidamente caracterizado nos autos, em montante justo e condizente, corrigido monetariamente desde a fixação, nos termos Súmula 362, STJ pelo IPCA (art. 389, p. único CC), com incidência de juros moratórios previstos no art. 406, p. 1º, CC (Selic), desde a citação.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, ante o teor do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com a devida baixa no sistema.

Itajubá, data da assinatura eletrônica.

FABIO AURELIO MARCHELLO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá

